

UMA QUESTÃO SOBRE SENTENÇAS

Paulo Araújo*

Um ponto importante do direito processual porém negligenciado na doutrina e que causa perplexidade à jurisprudência, é o da interpretação correta das sentenças no momento de ser executada e do seu impacto sobre os direitos cujas lides elas compõem e sobre os bens jurídicos e a economia das partes a que elas se destinam.

O julgamento é um ato de inteligência altamente complexo e integrativo da tutela jurídica e da aplicação das leis aos casos concretos para bem e o mais justamente possível decidir os conflitos, dando a cada um o que é seu, na medida do que lhe cabe, sem faltar e nem sobrar. E isto deve estar traduzido fielmente na sentença e ser lido cabalmente nela, de forma a representar o que se julgou sobre a lide, com preciso entendimento desta e correta aplicação das leis em sua essência, tudo em perfeita harmonia com os princípios de justiça, legalidade, direito e ética.

Mas entre a instalação de um conflito envolvendo um bem jurídico; o fracasso das soluções amigáveis ou negociadas; a apresentação da pretensão em juízo; sua prova segundo os meios técnicos previstos; a apreensão da verdade processual o mais parecido possível com a verdade real pela mente do juiz; a escolha, por ele, da tutela adequada ao caso entre as múltiplas hipóteses que a lei lhe oferece; o pesar e medir com bom senso a fim de que a mão seja rigorosa o suficiente para coibir o mal e impedir o injusto mas não pesada a ponto de ferir mais do que a ética e a justiça mandam; a transferência fiel da solução elaborada no íntimo do julgador em sinais gráficos para as folhas dos autos; sua publicação com o conseqüente ingresso no conhecimento e absorção intelectual pelas partes e terceiros e, ao fim, sua execução e seu impacto como ato de império da vontade do Estado na economia dos litigantes e de terceiros alcançáveis por ela e os efeitos que produzirá junto aos bens da vida ali tutelados, vai um caminho que deveria ser harmônico, exato e sem discrepâncias, no entanto, por vezes, torna-se tortuoso e se não houver uma grande dose de experiência, preocupação, cautela, percepção das coisas e sobretudo atenção, interesse pelo trabalho e dedicação à rotina forense, da parte do magistrado, resvala para efeitos diferentes dos pretendidos e jamais imaginados, pedidos ou desejados pelas partes ou pelo julgador. Isto sendo exigido tanto do juiz que profere a sentença, quanto do que a executa.

Este efeito, o caminho a ser percorrido pela sentença entre a efetiva pretensão dos litigantes, a regulação legal, a solução adotada pelo juiz e o resultado real que sua execução irá produzir, deve ser objeto de uma preocupação extraordinária de todo julgador não apenas no ato de sentenciar - quando a escolha da melhor solução e a tradução gráfica dela devem corresponder com a maior exatidão possível ao que se pretende resolver, sem criar na prática um mal ainda maior ou gerar, sob capa de decisão justa, uma injusta, indesejada ou não pretendida aquisição indevida

* Juiz Togado da Seção Especializada do TRT da 3ª Região.

de benefícios por alguém que de outra forma não os teria - mas durante todo o caminho do processo - onde se faz necessária a prudência, cautela, atenção e vigor do juiz para impedir que o astucioso manejo do jogo de regras meramente formais, do processo ou da gramática, conduza à armadilha de forçá-lo a uma decisão que se revele injusta, imoral ou cruel.

Sem a forma mínima, não há processo justo ou legal, no sentido de assegurar-se igualdade e chances a todos os litigantes no mesmo e em todos os processos. Com excesso delas ou apego irrestrito e radical ao manual técnico, há sempre processo injusto e solução idem, além de prejudicial quase sempre a ambos os litigantes e caótica para o mundo do Direito e para os bens jurídicos ali tutelados, pois é como se coíbe e desfigura o direito fundamental a demonstrar a verdade e a justiça de suas razões ao Estado e de só ser condenado diante delas.

A solução bíblicamente realçada de partir a criança ao meio diante do empate da prova vale como parábola de exemplo sobre o valor da astúcia voltada para o bem e das habilidades de espírito exigidas dos governantes e magistrados para conhecerem a verdade e assim estarem melhor preparados para tomarem decisões políticas, nunca como modelo de julgamento justo, pois a hipótese, se levada ao extremo ou transposta para a realidade forense, causaria ou o aniquilamento do bem jurídico tutelado ou a iniquidade de dar a um o que não tinha e nem poderia ter, porque o que tinha não fez boa ou melhor prova.

É o dilema perpétuo do direito processual, no capítulo das formas, do devido processo legal, da legitimidade do Estado para atuar na composição dos conflitos e das sentenças.

Que, fora casos raros ou mais complexos e embora a massacrante carga de trabalho que obriga o juiz a ser seletivo e atuar mais no atacado do que no varejo processual, poderia e pode ser resolvido na rotina diária forense com a manutenção de um espírito atento e atilado, atitude mental positiva, extinção do comodismo puro e simples e fuga à tentação de resolver um tema ou questão complicados com uma penada rápida e fácil, sem maior aprofundamento nos efeitos e impactos que aquilo irá causar no mundo concreto, fora dos autos, quanto aos direitos e à sua tutela jurídica ali em discussão. Ou em como aquela solução ali redigida será interpretada e exigirá solução mais à frente.

Pode ser resolvido com pensar a solução efetiva e justa dos litígios mais do que apenas eleger mecanicamente uma norma jurídica para resolver o dilema dos autos sem preocupação de que ela vá representar realmente a melhor ou a mais adequada das soluções.

E, enfim, com cuidado rigoroso na redação da sentença, para que a pretensão exposta pelas partes e a decisão adotada pelo magistrado estejam dessa forma descritas no dispositivo final, para que não deixem margem a dúvidas, não comportem outra interpretação desviante ou desvirtuadora e sejam as que serão fielmente efetivadas na execução. Representando a solução jurídica e justa da lide nos autos e no que se passa, quanto àqueles direitos em conflito, fora deles. Não gerando distorções indevidas, fruto de redações mal feitas ou de sentenças sem cuidados mínimos com o rigor técnico, com a gramática ou com a lógica e a natureza das coisas.

Todas estas previsões constam das leis, no campo da principologia processual. Onde, além do manual técnico frio e burocrático, como introdutor da inteligência e da lógica nele, impedindo que venha a perder sua finalidade última e essencial, se estabelecem normas fixando que o juiz atuará no sentido de impedir que interesses menores prevaleçam sobre os maiores, a utilização do processo para fins ilícitos ou menos nobres, o desvirtuamento da real tutela legal em benefício de ganhos indevidos ou indesejáveis, a colusão para obtenção de vantagem, o prejuízo a terceiros etc. e fixam orientações para que prevaleça sempre a função maior da tutela legal, inscrita superiormente nos fins objetivos e reais das leis; a realidade sobre a aparência formal ou nome jurídico dado a alguma coisa, a boa-fé nos negócios jurídicos etc.

Especial cuidado e a atenção devem ser por isto aplicados às preclusões e presunções.

Quando o legislador diz que os fatos não contestados e os fictamente confessados presumem-se verdadeiros está criando uma norma processual para evitar a eternização e o prolongamento das demandas; priorizar a obrigação de comparecimento e atendimento ao chamamento e às ordens judiciais, fixar o tempo e o lugar próprios para a prática dos atos processuais e regular a divisão e necessidade das provas. Não estabelecendo uma maneira rápida e fácil de uma parte ganhar a demanda contra a outra, obtendo com os ganhos lícitos, também os ilícitos que possam estar incluídos, por quaisquer motivos nobres ou não, nas petições iniciais.

E estabelecendo uma presunção relativa, nunca absoluta, pois o efeito dela depende de ser ou não legalmente admissível confissão no caso concreto, haver ou não outro meio de prova já nos autos, estar ou não a matéria harmonizada com o conjunto do pedido ou da defesa parcial, ser ou não juridicamente possível a pretensão, haver ou não notoriedade do fato etc.

No entanto, quantas sentenças são proferidas diariamente nos foros trabalhistas com o simples recurso de formulário já padronizado e impresso, com fundamento singelo de que, face à revelia, os fatos articulados presumem-se verídicos e, por isso, o réu é condenado “a satisfazer todo o pedido inicial”. Isto, sem que o magistrado se dê sequer ao cuidado mínimo de examiná-lo e verificar se todos pedidos correspondem à tutela legal sobre os fatos; se estão em sintonia com o senso comum e com o que de ordinário ocorre, ou seja, de acordo com a lógica e a natureza das coisas; se todas as pretensões são atendíveis e não colidem entre si ou criam situações de duplicidades; se há dubiedades ou dificuldades de entendimento na redação que possam dificultar ou levar a execução para outros rumos etc.

Veza ou outra, não é difícil deparar com alguma liquidação absurda originada de sentença mal dada, em casos de revelia ou não, por ausência dos cuidados mínimos. Ou ao dismantelamento de uma organização laboriosa e eficazmente construída dentro de uma empresa que satisfaz aos objetivos do direito e ao sentido de justiça, por causa de uma apressada ou excessivamente seca interpretação de um fato jurídico inserido naquela cadeia mas examinado com crueza judicante ou fora do seu contexto original ou com alheamento à sua integração na estrutura total.

O efeito de uma decisão proferida assim é de algo processualmente correto dentro de uma ótica limitadora mas que atua como uma bomba destruidora sobre a organização empresarial e os direitos de todos quantos gravitam em torno dela com a só justificativa de fazer respeitar com todo rigor gramatical e pesado da lei um pequeno detalhe de imperfeição da obra humana ou que tenha sido mal compreendido pelo juiz dentro do universo maior da cadeia organizada.

O mesmo especial cuidado é devido também às preclusões ao longo do processo. Sendo o objetivo do legislador, por igual, agilizar o processo, fixar um tempo próprio para cada ato, reduzir os recursos, coibir a protelação indevida. Mas não pretendendo - e não podendo o juiz compactuar com isso - servir para o dolo, a malícia, a vitória fácil e o enriquecimento sem causa.

Se uma parte não se manifesta sobre um documento, uma pretensão, um cálculo, um laudo pericial, uma tradução pública de documento, uma alegação do adversário, o juiz tem aí um elemento processual de convicção, porém elemento relativo e a mais, isto é, a ser pesado, medido e analisado em conjunto com os outros e com a realidade das coisas. Não podendo o julgador, só pela inércia ou displicência ou erro de alguém, julgar contra ele de forma cega e impiedosa, apenas por apego à forma ou a um radical senso de justiça ou de isenção no tratamento das partes. O juiz não deixa de ser isento, sereno, equilibrado e justo quando interfere no processo dessa forma, motivado e com bom argumento, para manter o equilíbrio das partes e o valor da justiça. Ao contrário, deixa de sê-lo quando, mesmo dentro da melhor forma e com base na melhor lei, pratica ato truculento, arbitrário ou produz resultado nefasto, injusto, imoral.

Da mesma forma, com a leitura e interpretação dos dispositivos das sentenças por ocasião das liquidações. Onde muitas vezes, por uma redação dúbia, mal cuidada, impensada e até preguiçosa ou desatenta, uma parte apega-se a um vício formal ou gramatical para aumentar seus ganhos na ação ou obter algo que não pedira e sequer estava na sua intenção ou na do magistrado quando atuaram na fase de conhecimento, fiando-se velhacamente na aceitação da tese válida mas que não comporta radicalizações nem deturpações do seu conteúdo, de que a coisa julgada, uma vez estabelecida, torna definitivo o comando nela inserido. Ou seja, de que a coisa julgada faz do preto, branco e do redondo, quadrado.

O que é correto até onde esteja o limite, a eficácia e a autoridade da coisa julgada. Dentro disso, justo ou injusto, correto ou não, o sol vira lua mas não se muda uma vírgula na coisa julgada. Mas acima das distorções a que a literalidade gramatical, sempre caprichosa e traiçoeira, além de sujeita a manipulações dialéticas e sofismáticas, o dispositivo contém só, exata e precisamente o que a parte pretendeu obter quando ingressou em juízo e formulou o pedido e o que o juiz da causa quis deferir quando examinou esse pedido, a prova dos autos e a lei que regia a espécie.

E aí a responsabilidade do juiz da execução na interpretação dos dispositivos, tanto quanto tem a do juiz da condenação ao produzi-los.

A boa leitura, pois, dos dispositivos é aquela que supere e transcenda a gramatical pura e simples, com todas as impropriedades e imprecisões que possa conter para achar os limites da lide e das questões julgadas, conforme sábia e precisa definição do legislador.

Não se permitindo que um postulante avance mais do que lhe é devido ou que tenha menos do que lhe foi realmente dado.

Leitura que deve ser integrativa, aclarativa, precisa daquilo que está realmente dito apesar das dúbias ou múltiplas versões que uma frase menos escorrega, límpida ou precisa possa sugerir e ainda da duplicidade de sentido que uma expressão da língua, vocábulo ou locução possa ter: nesse caso, só um dos sentidos foi o desejado pelo juiz prolator, dentro do limite da lide em julgamento, ainda que a expressão por ele utilizada possa conduzir a uma leitura mais ampla.

Um exemplo típico é de ação judicial com alegação única e específica de que nos dias de maior movimento, quando a jornada de trabalho estendia-se contratualmente até 20 horas, o trabalhador sempre laborara além desse horário, como ficara consignado nos cartões de ponto mas remunerado apenas pelo trabalho extra até o horário contratado para a prorrogação. O pedido sendo de horas extras pelo trabalho além das 20 horas nos dias de maior movimento. Provado o fato pela exibição dos cartões, o juiz, fazendo referência aos fatos, ao pedido e à prova, profere a sentença, registrando no dispositivo que condenava ao pagamento de “todas as horas extras que estiverem registradas nas cartões de ponto”.

Em liquidação, baseando-se só na literalidade do dispositivo, o perito desatento e despreparado levanta radicalmente todas as horas extras possíveis contidas nos cartões, não apenas pelas jornadas após as 20 horas nos dias em que ocorreram essas prorrogações, mas também todas as demais horas extras nos demais dias; todos os minutos residuais antes e após o início e o término de todas as jornadas e nas saídas e retornos nos intervalos de refeições etc.

A partir do que, o exequente inicia uma nova batalha judicial para receber o resultado da apuração, justificando que tinha direito a isso diante da literalidade da coisa julgada e o devedor batalha para convencer de que, embora a redação dúbia, sua dívida era apenas a que fora postulada e contra a qual chamado a se defender, ficando sujeito ao risco de encontrar ou não magistrado de bom senso que ponha a leitura da frase condenatória no seu contexto gramatical e legal, caso contrário sofrerá um dano contra o qual jamais pode se defender, porque a isso nunca convocado e agora acusado de não ter indagado antes, a tempo e modo, sob pena de preclusão, o que realmente quis dizer o juiz sentenciante quando examinou um pedido limitado e mandou pagar horas extras, sem explicitar que fossem só aquelas pedidas e que estavam sob exame e julgamento.

Exemplo clássico de radicalização e leitura indevida, além de incorreta, do dispositivo das sentenças e do alcance da coisa julgada.

São terrenos estes em que só a boa formação moral e intelectual de cada juiz é capaz de indicar, caso a caso, questão a questão, o caminho ideal.

Mas, repita-se, um pouco de lucidez, atenção, interesse mínimos nas coisas processuais são capazes de evitar desastres no cotidiano das centenas de matérias que são decididas diariamente nos nossos foros, que dependam apenas disso e não envolvam complexas questões jurídicas, filosóficas e de altíssima indagação sobre as virtudes das leis e dos homens que as operam.

Porque nas questões rotineiras e diárias, o juiz jamais pode ser o homologador cego e insensível, sem examiná-los, de cálculos unilaterais ou de perito só porque a

parte atingida não os impugnou no prazo legal e, com isso, fez presumir que com eles concorda ou que estejam corretos ou que renuncie a questionar erros graves que contenham.

Jamais pode ser o que julgue contra alguém com todo o peso da lei, de olhos vendados e coração frio, só porque não se defendeu ou não o fez bem, sem olhar qual é o pedido, ainda que contenha grandes impropriedades ou esteja mal redigido ou mal formulado, de maneira a levar a uma liquidação diversa da que estava na mente e no desejo de quem pediu.

Para servir de ilustração aqui, quanto ao enfoque da matéria que é o tema deste estudo (sendo que a arte e a justiça de julgar comportam outras maneiras de olhar que têm também suas virtudes e defeitos), destaco exemplos reais, julgados na nossa Região:

1 - Alguém propõe contra órgão público em extinção uma ação trabalhista com seis pedidos distintos; obtém sucesso em um deles apenas, sendo indeferidos os outros cinco; na liquidação de sentença, notificado, apresenta cálculos, incluindo todos os seis pedidos, gerando valor superior a um milhão de reais.

Já extinto então o órgão, o Estado não se manifesta nos dez dias preclusivos regulamentares e o juiz singelamente coloca sua assinatura abaixo de um carimbo com despacho de homologação de cálculo e expedição de precatório, sem qualquer exame daquilo que está assinando, tranquilizando-se com a consciência do dever cumprido ante o silêncio do interessado. Quando o Estado resolve agitar a matéria, mais à frente, em embargos à execução, ação rescisória ou num inominado e inespecífico pedido de revisão de cálculos fora de qualquer prazo ou oportunidade legal, demonstrando que a conta correta não atingiria trezentos mil reais, arrisca-se a defrontar com um decreto impiedoso de preclusão.

Caso isso ocorra, é legítimo, jurídico e legal dar a alguém uma soma fascinante e elevadíssima mas que não lhe é devida apenas porque alguém não disse isso num certo prazo e outro alguém tomou a inércia como tendo efeito absoluto e isentando-o de examinar a matéria que estava chancelando com sua autoridade judiciária, ficando a responsabilidade civil por ressarcimento do dano ao erário com o servidor do Estado que negligenciou o atendimento da intimação judicial ou com o magistrado que não cumpriu seu dever de motivar os atos jurisdicionais?

São desdobramentos indesejados e impensados a que levam a negligência na reflexão sobre o impacto que o decreto judicial irá causar na vida dos direitos e na economia das partes.

2 - Empregado demitido após 8 anos de trabalho propõe ação postulando verbas rescisórias, salários retidos, horas extras e FGTS. Informa que sua “remuneração é de R\$1.000,00”, devendo ser esse o “salário para cálculos”. No dispositivo da sentença consta a condenação em todos os pedidos e sem maiores cuidados por parte do juiz com o vocabulário e com os efeitos da sentença ou o exato alcance do que esteja querendo dizer, a explicitação de que “o salário para cálculos é de R\$1.000,00”.

Para o ex-empregado, agora exequente, o dispositivo é literal, abrangente e a partir do trânsito em julgado tornara-se titular inequívoco do direito proclamado e

absoluto de receber o FGTS de todos os oito anos calculados com base em mil reais por mês desde o início do contrato de trabalho, e corrigidos desde os respectivos meses até a atualidade, pouco importando que essa não tenha sido sua remuneração invariável ao longo do tempo e por vezes até mesmo não tenha sido a única moeda nacional durante o período ou que a superposição de correção monetária desde as épocas próprias sobre o salário final implicam numa supervalorização do resultado. Da mesma forma, o cálculo das horas extras por todo o período ou pelos últimos cinco anos.

Ficando o devedor sob espada de Dâmocles, de encontrar ou não juiz habilitado a ler com bom senso a realidade por trás da aparência de uma coisa julgada que jamais quer dizer além do que é justo e razoável e não dá a ninguém mais do que o devido, para a singela providência de interpretar que “cálculos pelo salário de mil reais” quando alegado na verdade é que este tenha sido o último e maior salário ou o da data da rescisão do contrato (sem necessidade do texto da petição inicial ter sido expresso nisso, pois a palavra escrita e os conceitos que encerram existem para expressar idéias inteligentes e inteligíveis e não para jogos de adivinhações e de azar ou sorte), signifique tão-só que o juiz da condenação tenha reconhecido este salário como provado para efeito dos cálculos que o tenham como base, ou seja, para cálculo das parcelas da condenação que adotem o último e maior salário como referência. Ficando os demais cálculos, que se distanciam no tempo daquele último ali reconhecido, sujeitos à variação salarial e até à moeda de cada época.

3 - O ex-garçon de um pequeno bar alega, entremio a dezenas de outras afirmações da petição inicial, ter obtido R\$100,00 ao dia de gorjetas espontâneas. Por não contestada especificamente esta afirmação numérica, dito na defesa apenas que não haviam tais gorjetas por se tratar de estabelecimento pequeno de clientela pobre, diante de afirmação de uma testemunha de que vários clientes costumavam deixar parte do troco sobre as mesas, o juiz chancela o valor como verídico, “à confissão”, sem dar-se conta de representar uma pequena fortuna de vinte e dois salários mínimos mensais, muito além da realidade nacional (sem dúvida jamais declarada ao fisco se verdadeira fosse) e que só por isso clamava por um melhor empenho do magistrado, que tem a direção da prova e o dever de checar a verdade dos fatos, na apuração.

4 - Para encerrar, um exemplo que mostra a que limites pode chegar o apego excessivo ao formalismo sem análise do impacto da decisão, é o da isonomia, equiparação salarial ou direitos adquiridos. Onde sob esta capa, muitas vezes buscam litigantes afoitos obter vantagens muito maiores do que as que estão literalmente invocando como justas e devidas. Gerando a fabricação dos popularmente apelidados de “marajás” que solenemente apregoam ter seus “direitos” reconhecidos e proclamados pela Justiça.

Num caso concreto, empregado aciona o empregador, afirmando que exerce, tanto quanto o paradigma, em condições legais de equiparação, o cargo de auditor, ganhando R\$2.000,00 e o paradigma, R\$5.000,00. Pedindo a equiparação. Concluindo-se pois, sem dificuldade alguma, que seu objetivo e o que a lei lhe garante é ganhar por mês R\$5.000,00 como o paradigma.

Sem dificuldade? Pois é precisamente pela manipulação de conceitos jurídicos sérios e com funções definidas e pela desatenção às vezes dos julgadores com os efeitos práticos das suas sentenças no mundo dos direitos e na vida das partes, que as distorções tornam-se “legais” e “legítimas”.

Figure-se que, em sua defesa, o empregador deste caso alegue que os salários de R\$2.000,00 e R\$5.000,00 refiram-se aos cargos de escriturário e de técnico de computação, diferentes entre si, que os dois empregados em comparação possuem e que, por estarem provisoriamente desviados para o trabalho de auditor, remunere a todos seus auditores com R\$8.000,00, sob a forma de uma gratificação inominada que, no caso, é de R\$6.000,00 para um e R\$3.000,00 para outro de forma que somadas ao salário contratual, igualem os ganhos de todos naqueles R\$8.000,00. Com o que esteja convicto de estar cumprido a lei da isonomia, ainda que sob uma forma pessoal de gerência mas que, aplicado o princípio da realidade contratual, chega ao resultado da lei.

O empregado logra sucesso, ao fundamento de que a lei, na sua literalidade, manda pagar salários iguais, não podendo o empregador usar gratificações, que literalmente são liberalidades, para esse fim. Ou seja, ignorados os princípios da realidade, da boa-fé dos atos, da ausência de prejuízo quando por outra forma seja atingido o resultado, que a equiparação se dá nos salários dos cargos iguais e não nos diferentes etc, proclama-se que ambos devam receber R\$5.000,00 independentemente das gratificações ditas “espontâneas” que o empregador pague (e que não são espontâneas embora inominadas, mas motivadas). E que a gratificação “espontânea” de R\$6.000,00 ao autor da ação não pode ser diminuída mais, por se tratar de direito adquirido.

Onde já temos então, em nome da igualdade de salários para funções iguais, o empregado que se equiparou, ou seja, que postulou e pretensamente adquiriu judicialmente o direito de ganhar igual ao colega, percebendo R\$11.000,00 enquanto os demais auditores percebem R\$8.000,00.

Não satisfeito com tal solução que reputa muito justa e mais do que merecida, o empregado intenta uma nova ação, argumentando e jogando com os conceitos legais, que para seu salário de R\$2.000,00 tinha direito a uma gratificação equivalente ao triplo dele e, portanto, elevado o salário para R\$5.000,00, a gratificação deveria manter a proporção. Novo sucesso. E assim, os bons e saudáveis artigos 7º/XXX/CF, 461/CLT, e outros serviram de trampolim para aventura judicial e propiciaram a um trabalhador de R\$2.000,00 coagir o empregador pagar-lhe salários de R\$20.000,00, esboroando as finanças e os critérios salariais deste, com o pomposo epíteto de justiça feita.

Noutra situação, empregados de empresa pública exercentes de certo cargo firmaram acordo judicial com o empregador para receberem salários sempre equivalentes ao do nível 10 do Plano de Cargos e Salários. O que foi praticado por vários anos. Quando a empresa instituiu um novo plano para substituir o antigo, acrescentando mais 5 níveis à tabela. É quando, mesmo recebendo ainda os salários equivalentes ao nível 10 do novo plano, sem redução, ao contrário, com ganho real, esses empregados retornam ao Judiciário, argumentando sofisticadamente que o nível 10 no plano revogado era o mais alto e que, portanto, o acordo feito fora no

sentido literal de que teriam sempre direito a receber o salário do nível mais alto da tabela, pretendendo guindar ao nível 15 novo, num salto de remuneração espetacular. E chamando a isto de justiça e de interpretação mais benéfica aos empregados em vez da restritiva e mais benéfica ao empregador como deveria ser se alguma dúvida houvesse no texto do acordo. Dúvida que não havia mas gera uma boa discussão processual precisamente sobre os temas aqui enfocados.

E ainda noutra hipótese, o diretor jurídico de uma sociedade anônima propõe a ação afirmando que todos os demais diretores de departamentos da empresa recebiam salário idêntico entre si, enquanto o dele, embora diretor do departamento jurídico, era o único diferente e menor. Pediu isonomia com o salário dos demais diretores. Provada a situação, o juiz consignou porém no dispositivo que o postulante tinha direito a receber diferenças entre o seu salário e “o do diretor de maior salário na empresa”. Expressão literal que levou o jurisconsulto exequente a pugnar com todo vigor para que os cálculos de liquidação observassem não o salário dos diretores com quem pretendia se igualar, mas o do diretor-presidente da empresa, cujo salário era superior em muito aos dos demais diretores e no entendimento do exequente, embora ele só tenha feito referências e pretendido equiparação aos outros diretores, o juiz reconheceu e decidira que seu direito era aquele e que o que estava dito, estava dito e não tinha mais volta, agora era seu direito judicialmente ditado, por força da coisa julgada. Onde o Tribunal também precisou atuar, em sede recursal, para dirimir qual o exato alcance da expressão literal utilizada pelo magistrado, que - ficou definido - deveria ser entendida dentro do contexto do processo em que proferida e como referindo-se a diretores dentre os que foram objeto de comparação e não a outro fora do tema da lide.

As referências a casos reais aqui servindo para fechar o presente estudo e mostrar que a importância da matéria a que me referi no início desta locução tem grande efeito na prática do processo e não constitui apenas vã filosofar.